



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1003321-58.2016.5.02.0204

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/10/2016

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

ADVOGADO: SATOKO FUKUTI

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

RECLAMADO: VAGNER LEFORT

ARREMATANTE: ELIZABETH DE ANGELO

TERCEIRO INTERESSADO: 4ª VARA CÍVEL DE BARUERI

TERCEIRO INTERESSADO: 6ª VARA CÍVEL DE BARUERI

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª VARA CÍVEL DE BARUERI

TERCEIRO INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE BARUERI

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

TERCEIRO INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

TERCEIRO INTERESSADO: 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA I



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
 RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
 RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Barueri.

BARUERI, data abaixo.

DOUGLAS MIRANDA DE SOUZA

Vistos, etc...

Considerando-se que:

1. A Juíza Titular desta Vara, Il. Juíza Thaís Verrastro de Almeida, encontra-se convocada para atuação perante este Egrégio Tribunal durante todo o restante do corrente ano;
2. A convocação da Il. Juíza ocorrerá para Gabinetes de Desembargadores diversos, com designações inferiores a 90 dias;
3. Esta vara conta com o sistema de auxílio fixo, sendo este subscrevente o Magistrado auxiliar;
4. A pauta de audiências, a partir do dia 19/06, foi programada para ser atendida por dois magistrados concomitantes ("pauta dupla"), com aproximadamente 128 audiências semanais;
5. Segundo a Resolução GP/CR nº 01/2016, a situação em tela não autoriza a designação de um Magistrado substituto à titularidade;

DETERMINO:

- a. A redesignação da presente audiência para o dia 14/11/2018, às 15h40.
- b. A intimação/notificação das partes envolvidas.

Restam mantidas as mesmas cominações da audiência então programada.

INTIMEM-SE.

BARUERI, 9 de Agosto de 2017

VINICIUS JOSE DE REZENDE
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Neste data faço os autos conclusos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo.

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da audiência, tendo em vista a ausência de vaga em pauta.

Consigno que referido pedido poderá ser reanalisado posteriormente com a disponibilização de vaga.

BARUERI, 16 de Agosto de 2017

VINICIUS JOSE DE REZENDE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

Em 14 de novembro de 2018, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza REBECA SABIONI STOPATTO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17h13min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SATOKO FUKUTI, OAB nº 352365/SP.

Ausente o(a) reclamado(s), embora regularmente notificada, eis que a notificação de fls. 29 e 33 foram efetuadas no endereço que consta do documento de fl. 20, sendo que cabe ao destinatário a prova de que não recebeu a notificação.

Conciliação prejudicada.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. Defiro.

Neste ato, o(a) reclamante renuncia o pedido de adicional de insalubridade. Homologo tal renúncia, para que surta seus efeitos legais, declarando a extinção com resolução do mérito da pretensão em tela, conforme disposto no inciso III, "c", do artigo 487 do novo CPC.

O(A) reclamante declara que não tem outras provas a produzir.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.



Razões finais remissivas pelo(a) reclamante.

Designa-se julgamento para o dia 21/01/2019, às 16:38 horas, de cujo resultado as partes serão intimadas.

Cientes os presentes. NADA MAIS.

Audiência encerrada às 17h21min.

REBECA SABIONI STOPATTO

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

Processo: 1003321-58.2016.5.02.0204

Reclamante: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

Reclamada: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA**, alegando contrato de trabalho iniciado em 04/08/2015 a 06/01/2016 e que direitos trabalhistas foram descumpridos. Formula os respectivos pedidos.

Valor da causa: R\$ 50.000,00.

A reclamada não compareceu à audiência realizada, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática (súmula 74 do TST).

Produzidas provas documentais.

Em audiência (fls. 38), a reclamante renunciou ao pedido de adicional de insalubridade, o que foi homologado (Art. 487 do CPC).

Conciliações prejudicadas.

Razões finais na forma da ata de audiência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As páginas dos autos eletrônicos referidas no corpo da fundamentação consideram a cronologia crescente para geração do PDF.

Legislação aplicável. Direito Intertemporal. Inaplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que o contrato de trabalho entre as partes vigeu de 04/08/2015 a 06/01/2016, aplica-se a CLT com a redação anterior à Reforma Trabalhista, com relação às normas de Direito Material, inclusive no tocante à gratuidade da justiça.



Isso porque a Lei 13467/2017 não alcança os contratos de trabalho antigos, sob pena de afronta a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Desse modo, a LRT não modifica o conteúdo de contratos firmados anteriormente à sua vigência (anteriores, pois, a data 11/11/2017).

Pensar de outro modo e aplicar normas materiais modificadas ou criadas pela Lei 13.467/2017 também poderá atingir as garantias previstas nos arts. 5º, § 2º (vedação ao retrocesso social), 7º "caput" (princípio da norma mais favorável) e, ao menos reflexamente, o art. 7º, VI (irredutibilidade salarial), eis que a alteração do contrato de trabalho sem contrapartida, resultará em violação do sinalagma e desequilíbrio oneroso.

Nesse sentido, cito por analogia a Súmula 191 do TST.

Outrossim, eventuais questões de natureza processual, como podem ser considerados os honorários de sucumbência, também serão analisadas à luz da CLT com a redação anterior à Reforma Trabalhista, pois a parte reclamante ingressou em juízo em 2016, ou seja, o presente feito fora ajuizado antes da vigência da Lei 13.467/2017. No aspecto, aplicar a Lei 13.467/2017 a esta relação processual violaria o princípio da nova ordem processual que veda a decisão surpresa (art. 10 do CPC) e atentaria contra a segurança jurídica.

Com efeito, o artigo 915 da CLT, intocado pela chamada reforma, expressa a adoção, no processo do trabalho, de absoluto respeito às normas processuais e procedimentais anteriores à alteração legislativa.

Até mesmo o Novo Código de Processo Civil, de 2015 - cuja "vacatio legis", vale lembrar, fora de um ano - valeu-se da mesma medida no artigo 1046, §1º, a fim de evitar surpresa e prejuízo aos litigantes.

Do exposto, entendo que as ações ajuizadas antes de 11.11.2017 devem ser processadas, instruídas e julgadas sem a incidência das regras processuais constantes da Lei 13.467/2017.

Ressalvo, apenas, a contagem dos prazos processuais em dias úteis (artigo 775 da CLT), que, a despeito de mitigar a festejada celeridade processual trabalhista, será imediatamente acolhida a partir de 13.11.2017.

Em suma, no presente caso, consigno que:

- a relação jurídica de direito material em análise será julgada conforme o ordenamento jurídico trabalhista anterior à chamada reforma trabalhista ("tempus regit actum");
- a relação jurídica de direito processual em análise, iniciada sob o ordenamento jurídico trabalhista anterior à chamada reforma trabalhista, será julgada nos mesmos moldes acima.

Revelia e confissão

No processo do trabalho, o comparecimento pessoal da parte ou seu preposto/representante é indispensável, nos termos do art. 844 da CLT.

A despeito de notificada (fls. 33), a reclamada não compareceu à audiência, pelo que é revel e confessa quanto à matéria fática.

Ressalto, contudo, que a presunção decorrente da confissão ficta não tem influência sobre questões técnicas de direito e, quanto às de fato, poderá ser elidida por outros elementos de prova constantes dos autos.

Incompetência material (contribuições previdenciárias)

A Justiça do Trabalho somente tem competência para determinar os recolhimentos previdenciários sobre parcelas pecuniárias que reconhecer em sentença (art. 114, VIII, da CF e Súmula Vinculante 53 do STF).



Sendo assim, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de recolhimentos ao INSS, mês a mês, referentes a salários já pagos do período contratual (art. 485, IV e parágrafo 3º, do CPC).

Vínculo de emprego

A parte reclamante alegou que trabalhou para a ré de 04/08/2015 a 06/01/2016, na função de costureira e na condição de empregada, com personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade (remuneração média mensal de R\$ 3.000,00).

Diante da revelia e confissão ficta da reclamada, presumo verídica a alegação de vínculo empregatício entre as partes no período, função e com o salário indicados na inicial.

Reconheço o vínculo de emprego da parte reclamante com a empresa ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA e também presumo verdadeira a alegação de rescisão do contrato por iniciativa da empregadora, sem justa causa.

Anotações em CTPS

Após o trânsito em julgado da sentença, o advogado da parte reclamante deverá proceder às anotações na CTPS da trabalhadora do vínculo aqui reconhecido: admissão em 04/08/2015 e dispensa em 05/02/2016 (com a projeção do aviso prévio, OJ 82 da SDI-1 do TST), função: costureira, remuneração mensal de R\$ 3.000,00.

A data 05/02/2016 (com a projeção do aviso prévio) determinará a anotação do dia final do contrato na folha do contrato de trabalho na CTPS. Na folha da CTPS para "anotações gerais" deverá ser anotado o último dia trabalhado (06/01/2016), tudo de acordo com o art. 17 da Instrução Normativa nº 15, de 14 de julho de 2010, da Secretaria de Relações do Trabalho.

Fica proibida a menção à presente ação judicial (art. 29, § 4º, da CLT) e qualquer outra anotação não autorizada aqui. Atente-se o patrono que a anotação sem correspondência fidedigna com o determinado acarretará responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da lei.

Ademais, as anotações deverão ocorrer na presença do reclamante, sem retenção do documento.

Cópia desta sentença substituirá eventual exigência de "carimbo", inclusive para fins previdenciários, incumbindo ao patrono a impressão, entrega e orientação ao reclamante para guardar este documento apartado da CTPS, para apresentação somente perante órgãos públicos.

A ordem, nesses termos, tem amparo nos arts. 835 da CLT, c.c. 497 e 536 do CPC. Ademais, sob o ponto de vista prático, embora tal obrigação de fazer fosse de responsabilidade a priori da reclamada e, na inércia, sub-rogada à Secretaria da Vara, o advogado também tem por mister a "administração da justiça" (art. 133 da CF). Assim, a sua colaboração por determinação judicial, nos termos desta sentença (por autorização, repito, do art. 835 da CLT), irá ao encontro dos princípios da celeridade, economia e melhor aproveitamento dos atos processuais. Além disso, evitará previsão e eventual execução de penas secundárias por eventual descumprimento da obrigação de fazer, as quais muitas vezes contribuem ao retardo da prestação jurisdicional e criam entraves à efetividade da fase executiva do processo.

E, por fim, a determinação nesses termos, previne extravio de documento tão importante, com diversas outras anotações relevantes sobre a vida profissional do trabalhador(a).

Verbas contratuais e rescisórias

Em consequência do vínculo reconhecido e da ausência de recibos de pagamento nos autos, até em face da revelia e confissão da ex-empregadora, julgo procedentes as seguintes verbas, nos limites dos pedidos iniciais: saldo salarial de janeiro de 2016 (06 dias); aviso prévio de 30 dias; 13º proporcional de 2015 (5 /12); 13º proporcional de 2016 com a projeção do aviso prévio (1/12); férias proporcionais de 2015/2016,



acrescidas de 1/3, com a projeção do aviso prévio (6/12), FGTS sobre o salário de todo o período contratual e sobre o aviso prévio e 13ºs salários, nos termos do art. 15, caput, da Lei 8036; indenização de 40%, observados o art. 18, § 1º, da Lei 8.036 e a OJ 42 da SDI-1, do TST.

Diante da revelia e confissão da ex-empregadora, as parcelas rescisórias pleiteadas na inicial são consideradas incontroversas, incidindo a multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias: saldo salarial de janeiro de 2016 (06 dias); aviso prévio de 30 dias; 13º proporcional de 2016 com a projeção do aviso prévio (1/12); férias proporcionais de 2015/2016, acrescidas de 1/3, com a projeção do aviso prévio (6/12); indenização de 40%, observados o art. 18, § 1º, da Lei 8.036 e a OJ 42 da SDI-1, do TST.

Também é inquestionável o atraso no pagamento dessas verbas rescisórias, fato gerador da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Por fim, tendo em vista o valor do salário reconhecido, improcede o pedido de indenização material relativa ao PIS.

Horas extras

Diante da revelia e confissão da ex-empregadora, à falta dos controles de ponto nos autos, presumo verídica a jornada alegada na inicial (Súmula 338, I, do TST), a saber: de segunda a sábado, das 07h00 às 20h00, sem intervalo para refeição.

Considerando que a reclamante não indicou objetivamente em quais domingos e feriados trabalhou, o pedido nesse particular é improcedente, sob pena de condenação genérica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Com base na jornada fixada acima, julgo procedente o pedido de horas extras por sobrelabor, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.

O cálculo do módulo diário não deverá ser novamente computado no módulo semanal, para evitar "bis in idem". Observar também os seguintes parâmetros: jornada aqui fixada; dias efetivamente trabalhados (de segunda a sábado, dias úteis, por não reconhecido o labor em feriados, conforme acima); evolução e globalidade salarial como base de cálculo; divisor 220, adicional legal de 50% ou normativo mais benéfico.

Pela supressão do intervalo, houve violação à norma salutar à higiene e segurança do trabalho, portanto condeno a reclamada ao pagamento de 1 hora extra por dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional legal de 50% (art. 71, § 4º, da CLT, Súmula 437 do TST), observados os demais parâmetros cabíveis.

São devidos os reflexos das horas extras reconhecidas, inclusive intervalares, em: aviso prévio (art. 487, § 5º, da CLT), férias, com 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), 13ºs salários (Súmula 45 do TST), DSR's (Súmula 172 do TST) e FGTS (Súmula 63 do TST) com a indenização de 40%. Sobre os reflexos nos DSR's e 13ºs salários ora concedidos também incide o FGTS e a indenização de 40%. Sobre os reflexos em aviso prévio, incide apenas o FGTS (OJ 42 da SDI-1 do TST).

Dano moral

A autora pleiteou indenização por danos morais em virtude do "labor clandestino".

A ausência de registro em CTPS já foi corrigida mediante o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação às verbas contratuais e rescisórias decorrentes. Entendo que, nesse caso, a falta patronal já foi punida mediante a obrigação de anotação do vínculo e do pagamento das parcelas de estilo, resolvendo-se a questão no plano material.

Portanto, concluo que a ausência de registro oportunamente, por si só, não é causa suficiente para gerar dano de ordem moral, sendo que meros aborrecimentos não ensejam indenização por esse motivo.



Improcede.

Dedução de valores

Autorizada a dedução das parcelas satisfeitas pelo mesmo título, desde que comprovados até a data final para pagamento espontâneo do título executivo.

Justiça gratuita

A reclamante se declarou pobre na acepção jurídica do termo (fls. 15), sendo o que basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT, Súmula nº 05 do TRT da 2ª Região).

Defiro.

Honorários advocatícios sucumbenciais

A parte reclamante escolheu advogado particular, de modo que não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584. Incabíveis os honorários advocatícios, consoante já pacificado na Súmula 219 e 329 do TST e Súmula 76 do TRT15, as quais adoto como razão de decidir. **Reporto-me, ainda, ao tópico "legislação aplicável", nada sendo devido a ambas as partes a título de honorários sucumbenciais.**

Ofícios

Não verifiquei irregularidades praticadas pela ré que justificassem a expedição de ofícios requeridos na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO** contra **ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA**, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar a reclamada a pagar à parte autora as parcelas acima reconhecidas, nos exatos termos e limites estabelecidos na fundamentação, que integra esta conclusão.

Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Liquidação por simples cálculos (art. 879, caput, da CLT).

Correção monetária, na forma do art. 459, § 1º da CLT e Súmula 381, do TST. Juros de mora, à razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento (art. 39, § 1º, da Lei 8.177), observada a Súmula 200 do TST.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, observe-se o art. 28, da Lei 8.212.

Encargos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais, nos termos da Súmula 368 do TST. A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, os respectivos recolhimentos (cota-parte empregado e a sua contribuição ao INSS, acrescida da alíquota referente ao SAT - art. 22, II, Lei 8.212, bem como do IR retido na fonte). Autoriza-se a dedução da cota tributária que tocar à parte reclamante do seu crédito (OJ 363 da SDI-1).

Arbitra-se à condenação o importe de R\$ 15.000,00 e custas pela reclamada sucumbente no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 789, I, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.



REBECA SABIONI STOPATTO

Juíza do Trabalho

BARUERI, 29 de Abril de 2019

REBECA SABIONI STOPATTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Intime-se o reclamante para apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo INSS e IR, em 15 dias.

BARUERI, 15 de Maio de 2019

VINICIUS JOSE DE REZENDE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo.

IZAIAS DE SOUZA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para querendo contestar(em) os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, em 08 dias, incluindo INSS e IR, sob pena de preclusão.

BARUERI, 4 de Junho de 2019

FABRICIA RODRIGUES CHIARELLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
 RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
 RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Barueri/SP. Em 19 de Junho de 2019.

JULIANA MARTINS DA SILVA

Vistos, examinados etc.

Os cálculos apresentados pela parte autora (ID. d86af51) não foram objeto de contestação pela reclamada.

Desse modo, **ADOTO** os valores apurados pela reclamante e **FIXO** o crédito bruto exequendo em **R\$ 59.160,93**, atualizado até **01/05/2019**, sendo **R\$ 45.392,01** referentes ao principal e **R\$ 13.768,92** aos juros de mora, contados a partir da data do ajuizamento da presente reclamação.

Autorizada a dedução do crédito da parte autora a título de INSS no valor de **R\$ 2.652,87** e a título de IRRF no valor de **R\$ 816,56**.

Cabe(m) à(s) reclamada(s) comprovar o pagamento da sua cota parte previdenciária no total de R\$ 5.492,14.

Custas da fase cognitiva, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 em 29/04/2019 (ID. bf65069).

Custas da fase de execução, pela(s) executada(s), nos termos do art. 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispensada a expedição de ofício ao INSS, conforme Portaria n.º 583/2013, do Ministério da Fazenda e Provimento GP/CR 01/2014 do E. TRT da 2ª Região.

Execute-se.

BARUERI, 25 de Junho de 2019

VINICIUS JOSE DE REZENDE
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VINICIUS JOSE DE REZENDE - 25/06/2019 01:12:41 - 8c0d755
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061916114287000000142610358>
 Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204 ID. 8c0d755 - Pág. 1
 Número do documento: 19061916114287000000142610358



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Cite-se a reclamada para pagamento, por edital.

BARUERI, 5 de Julho de 2019

VINICIUS JOSE DE REZENDE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, atentando-se para os convênios digitais à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD), sob pena de arquivamento provisório.

BARUERI, 5 de Agosto de 2019

RAFAEL BALDINO ITAQUY
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Promova-se consulta ao BACENJUD em face do(s) executado(s).

Negativa, promova-se consulta aos convênios RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Outrossim, decorrido o prazo previsto no art. 883-A da CLT, promova a inclusão da(s) executada(s) no BNDT.

BARUERI, 13 de Agosto de 2019

FABRICIA RODRIGUES CHIARELLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

IZAIAS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, atentando-se para o resultado das consultas aos convênios RENAJUD, ARISP e INFOJUD, sob pena de arquivamento provisório.

BARUERI, 29 de Agosto de 2019

VINICIUS JOSE DE REZENDE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Junte o exequente a ficha cadastral simplificada atualizada da(s) empresa(s) executada(s), em 05 dias.

Após, analisarei o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

BARUERI, 5 de Setembro de 2019

VINICIUS JOSE DE REZENDE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho

Barueri, data abaixo.

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e considerando que os arts. 133 a 137 do CPC/2015 regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, adoto as medidas a seguir:

Deflagro, a pedido, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, retificando-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda o(s) sócio(s) da empresa reclamada VAGNER LEFORT;

Defiro tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ante o caráter alimentar das verbas devidas, e determino a consulta ao Bacenjud, em busca de ativos financeiros do sócio executado, ora incluído.

Após, proceda-se a citação do (s) sócio (s) da executada para que se manifeste (m) e requeira (m) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga a execução.

BARUERI, 6 de Setembro de 2019

VINICIUS JOSE DE REZENDE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo.

BARUERI, 26 de Setembro de 2019

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Indique o exequente novos meios para o prosseguimento do feito em 10 dias.

BARUERI, 14 de Outubro de 2019

ERICA ALVES CANONICO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Promova-se consulta ao INFOJUD, em face do sócio 2º executada.

BARUERI, 18 de Outubro de 2019

ERICA ALVES CANONICO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data fa o conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Intime-se o reclamante para comparecer na secretaria da vara, em 10 dias, para proceder consulta ao documento da pesquisa INFOJUD, oportunidade em que não serão permitidas a extração de cópias e fotografias, ante o caráter sigiloso dos documentos.

Destaco que em 30 dias a referida pesquisa será descartada.

BARUERI, 4 de Novembro de 2019

ERICA ALVES CANONICO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório (art. 878 da CLT).

BARUERI, 25 de Novembro de 2019

ERICA ALVES CANONICO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ERICA ALVES CANONICO - 25/11/2019 20:05:37 - 847304c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112511175808200000160081317>
Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204
Número do documento: 19112511175808200000160081317

ID. 847304c - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Id. db0b642: Não há que se falar em expedição de ofícios, eis que a consulta ao ARISP é meio próprio para obtenção de eventuais matrículas de imóveis.

Proceda-se consulta ao ARISP em face do 2º executado.

BARUERI, 9 de Dezembro de 2019

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ANA CAROLINA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, atentando-se para o resultado das consultas ao convênio ARISP, sob pena de arquivamento provisório.

BARUERI, 18 de Dezembro de 2019

ERICA ALVES CANONICO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ERICA ALVES CANONICO - 18/12/2019 13:43:03 - c326edd

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121813310453500000163391993>

Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204

ID. c326edd - Pág. 1

Número do documento: 19121813310453500000163391993



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 83343 do CRI de Guarujá (id. f89865a), dando-se ciência ao(à) executada nomeando-o(s) como depositário fiel do bem.

Em seguida, intime-se o autor para que providencie a juntada da certidão de débitos do IPTU e, se for o caso, uma cópia da certidão de débitos condominiais, em 30 dias.

BARUERI, 20 de Janeiro de 2020

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista o valor do débito fiscal do imóvel, indique o autor novos meios para o prosseguimento do feito em 10 dias.

BARUERI, 1 de Fevereiro de 2020

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Intime-se o 2ª executado da penhora do imóvel, bem como sua cônjuge, sra. Elizabeth de Angelo Lefort, via mandado.

Intime-se o autor para que providencie a juntada da certidão de débitos condominiais, em 10 dias.

BARUERI, 7 de Fevereiro de 2020

ERICA ALVES CANONICO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Aguarde-se por 20 dias o retorno do mandado.

BARUERI/SP, 30 de maio de 2020.

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Solicite-se informação sobre o cumprimento do mandado.

BARUERI/SP, 03 de julho de 2020.

ERICA ALVES CANONICO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri

ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Ante a impossibilidade de prática de atos externos devido à quarentena, aguarde-se por mais 60 dias o retorno do mandado.

BARUERI/SP, 07 de agosto de 2020.

ERICA ALVES CANONICO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ERICA ALVES CANONICO - Juntado em: 07/08/2020 21:43:20 - dca3f0b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20080715074905900000185477971?instancia=1>
Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204
Número do documento: 20080715074905900000185477971



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado.

BARUERI/SP, 11 de novembro de 2020.

ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO - Juntado em: 11/11/2020 13:27:01 - 9101a8b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111111375179000000195709416?instancia=1>
Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204
Número do documento: 20111111375179000000195709416



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri

ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, VAGNER LEFORT

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado.

BARUERI/SP, 01 de fevereiro de 2021.

ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO - Juntado em: 01/02/2021 13:34:30 - 505d60f

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020112325896200000202339880?instancia=1>

Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204

Número do documento: 21020112325896200000202339880



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado id. e714443 de 27/02/20.

BARUERI/SP, 17 de março de 2021.

ERICA ALVES CANONICO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ERICA ALVES CANONICO - Juntado em: 17/03/2021 17:56:27 - 23365bf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031717515942500000208024289?instancia=1>
Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204
Número do documento: 21031717515942500000208024289



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz
(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado id. e714443 de
27/02/20.

BARUERI/SP, 03 de maio de 2021.

ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO - Juntado em: 03/05/2021 18:01:38 - e1ef218
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042717453112000000212314124?instancia=1>
Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204
Número do documento: 21042717453112000000212314124



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO

RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz
(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado id. e714443 de
27/02/20.

BARUERI/SP, 14 de junho de 2021.

ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado id. e714443 de 27/02/20.

BARUERI/SP, 23 de julho de 2021.

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho, **tendo em vista o controle de prazos da vara.**

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado id. e714443 de 27/02/20.

BARUERI/SP, 18 de agosto de 2021.

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE - Juntado em: 18/08/2021 16:26:02 - 01c3d93
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081813022101600000225863601?instancia=1>
Número do processo: 1003321-58.2016.5.02.0204
Número do documento: 21081813022101600000225863601



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

MAURICIO FAVARETO DE MACEDO

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado VAGNER LEFORT bem como sua
cônjuge, sra. Elizabeth de Angelo Lefort, da penhora do imóvel via edital

Intime-se o autor para que providencie a juntada de nova
certidão de débitos condominiais, em 10 dias.

BARUERI/SP, 24 de agosto de 2021.

ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Registre-se a penhora via ARISP.

Após, ao setor de hasta públicas.

Destaco que 50% do produto de eventual alienação deverá ser reservado para a cômjuge do executado, Elizabeth de Angelo Lefort.

BARUERI/SP, 02 de setembro de 2021.

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Aguarde-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel.

BARUERI/SP, 02 de setembro de 2021.

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Aguarde-se a realização da praça/leilão - 08/02/2022.

BARUERI/SP, 16 de dezembro de 2021.

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1003321-58.2016.5.02.0204
RECLAMANTE: RILZA MARIA DA CONCEICAO VENANCIO
RECLAMADO: ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. juiz(a) do Trabalho.

Barueri, data abaixo

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

DESPACHO

Manifeste-se o reclamante, em 02 dias, acerca da petição id.

7534ecc.

BARUERI/SP, 18 de janeiro de 2022.

ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
Juíza do Trabalho Substituta



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
909e973	09/08/2017 23:53	Despacho	Despacho
5a1e197	16/08/2017 13:16	Despacho	Despacho
727f882	19/11/2018 11:08	Ata da Audiência	Ata da Audiência
bf65069	29/04/2019 20:19	Sentença	Sentença
a405eef	15/05/2019 18:41	Despacho	Despacho
eb20952	04/06/2019 16:00	Despacho	Despacho
8c0d755	25/06/2019 01:12	Decisão	Decisão
b32a725	05/07/2019 09:05	Despacho	Despacho
4d8615d	05/08/2019 08:46	Despacho	Despacho
4426087	13/08/2019 17:18	Despacho	Despacho
309018b	29/08/2019 17:05	Despacho	Despacho
a2b11fd	05/09/2019 12:55	Despacho	Despacho
d74789b	06/09/2019 19:23	Despacho	Despacho
3a0e163	26/09/2019 09:34	Despacho	Despacho
6d46286	14/10/2019 12:45	Despacho	Despacho
0918442	18/10/2019 18:14	Despacho	Despacho
4c1207b	04/11/2019 18:36	Despacho	Despacho
847304c	25/11/2019 20:05	Despacho	Despacho
4b162d3	09/12/2019 21:00	Despacho	Despacho
c326edd	18/12/2019 13:43	Despacho	Despacho
4ed3a9d	20/01/2020 09:34	Despacho	Despacho
4c3537d	01/02/2020 07:50	Despacho	Despacho
ca2d1fd	07/02/2020 18:22	Despacho	Despacho
388da3b	30/05/2020 13:12	Despacho	Despacho
d6e78cd	03/07/2020 17:01	Despacho	Despacho
dca3f0b	07/08/2020 21:43	Despacho	Despacho
9101a8b	11/11/2020 13:27	Despacho	Despacho
505d60f	01/02/2021 13:34	Despacho	Despacho
23365bf	17/03/2021 17:56	Despacho	Despacho
e1ef218	03/05/2021 18:01	Despacho	Despacho
c5011ac	14/06/2021 13:27	Despacho	Despacho
a274006	23/07/2021 09:17	Despacho	Despacho
01c3d93	18/08/2021 16:26	Despacho	Despacho
cc77b92	24/08/2021 14:27	Despacho	Despacho

cbb9d61	02/09/2021 17:41	Despacho	Despacho
e31af9c	02/09/2021 18:06	Despacho	Despacho
0b8dcec	16/12/2021 20:32	Despacho	Despacho
70a6465	18/01/2022 16:20	Despacho	Despacho